

ANO 2002

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 121/2002

OBJETO Fixa prazo para pagamento dos salários dos funcionários,  
servidores e empregados municipais de Bebedouro, e dá outras provi-  
dências.

Apresentado em sessão do dia 09/12/2002

Autoria Vereador Artur Ernesto Henrique

Encaminhado às Comissões de .....

Prazo Final .....

Aprovado em ..... / ..... / ..... Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei n.º .....

Lei n.º retirado pelo autor





*bgatil ok*

# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**OEVAEH/023/2002-lcs**

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 4739/2003  
DATA: 30/01/2003 HORA: 13:18:27  
ORIG: VEREADOR ARTUR ERNESTO HENRIQUE  
ASS: OEVAEH/023/02-LCS-ENVIADO AO PRESIDENTE  
DESTA CASA DE LEI-RETIRADA PROJ Nº121/02  
RESP: IDESIA MAGALHAES *Im.*

**Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 02 de janeiro de 2.003**

**Senhor Presidente,**

Venho através deste solicitar de Vossa Excelência a retirada do Projeto de Lei nº 121/2002, de minha autoria e que se encontra atualmente em tramitação nessa Casa de Leis, para que depois de arquivado, eu possa realizar melhores estudos a respeito de como conduzir, a contento, formas legais de viabilizar o meu objetivo.

Certo de contar com sua prestimosa atenção, antecipo meus agradecimentos, colocando-me a disposição.

Atenciosamente,

  
  
**Artur Ernesto Henrique**  
**VEREADOR – PSDB**

**Sr. Carlos Alberto Corrêa Orpham**  
**Presidente da Câmara Municipal de**  
**BEBEDOURO - SP**

*“Deus Seja Louvado”*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 4558/2002

DATA: 09/12/2002 HORA: 21:05:01

ORIG: VEREADOR ARTUR ERNESTO HENRIQUE

ASS:: PROJETO DE LEI

RESP: LUIS CARLOS DA SILVA 

## PROJETO DE LEI Nº 121/2002

**FIXA PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS FUNCIONÁRIOS, SERVIDORES E EMPREGADOS MUNICIPAIS DE BEBEDOURO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Bebedouro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei:

**ART. 1º** - O pagamento dos salários funcionários, servidores e empregados municipais, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não será estipulado por período superior a um mês, e será efetuado, o mais tardar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

**Parágrafo Único** - Aplica-se o disposto no "Caput" do presente Artigo, aos aposentados e pensionistas do Município.

**ART. 2º** - A inobservância do disposto no Artigo 1º desta Lei, sujeitará o infrator à multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor referência do salário do empregado preterido em seu direito, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

**Parágrafo Único** - Além da penalidade prevista neste Artigo, a autoridade que der causa ao atraso, responderá civil, administrativa e penalmente, por seu ato.

**ART. 3º** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

**ART. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 09 de dezembro 2002.**

  
**Artur Ernesto Henrique**  
Vereador - PSDB

Deus seja Louvado

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 4558/2002

DATA: 09/12/2002 HORA: 21:05:01

ORIG: VEREADOR ARTUR ERNESTO HENRIQUE

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: LUIS CARLOS DA SILVA

## JUSTIFICATIVA

Submeto à Casa o presente projeto de lei que FIXA PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALARIOS DOS FUNCIONÁRIOS, SERVIDORES E EMPREGADOS MUNICIPAIS DE BEBEDOURO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Não é necessário encarecer aos meus ilustres pares a importância da regulamentação do assunto que vem merecendo dos nossos trabalhadores atenção cada vez maior, que convencidos estão, de que a certeza do efetivo pagamento nas datas aprazadas facilita e tranquiliza o desempenho de suas funções.

A fixação dos pagamentos não apenas contribui para a clareza e precisão da aplicação do orçamento anual, mas também vem cumprir o Inciso X, do Artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil, que preceitua:

*“Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa”.*

Por estas razões, dentre outras de fácil compreensão, espero que a Casa aprove o presente projeto, que há de merecer também o assentimento do chefe do Executivo, com toda certeza.

**Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 09 de dezembro de 2002**

**Artur Ernesto Henrique**  
**Vereador - PSDB**

Deus seja Louvado

**RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033**



121/02

**PROJETO DE LEI Nº            /98.**

FIXA PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS FUNCIONÁRIOS, SERVIDORES E EMPREGADOS MUNICIPAIS DE BEBEDOURO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

A Câmara Municipal de Bebedouro / Estado de São Paulo, aprova a seguinte LEI:

**ARTIGO 1º** - O pagamento dos salários funcionários, servidores e empregados municipais, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não será estipulado por período superior a um mês, e será efetuado, o mais tardar, até o quinto (5º) dia útil do mês subsequente ao vencido

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Aplica-se o disposto no “Caput” do presente Artigo, aos aposentados e pensionistas do Município.

**ARTIGO 2º** - A inobservância do disposto no Artigo 1º desta Lei, sujeitará o infrator à multa equivalente à 10% (dez por cento) do valor referência do salário do empregado preterido em seu direito, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Além da penalidade prevista neste Artigo, a Autoridade que der causa ao atraso, responderá civil, administrativa e penalmente, por seu ato.

**ARTIGO 3º** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de lotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

**ARTIGO 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Bebedouro, 09 de dezembro de 2002.

  
ARTHUR ERNESTO HENRIQUE  
Vereador



## JUSTIFICATIVA

Submeto à Casa o presente projeto de lei que FIXA PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS FUNCIONÁRIOS, SERVIDORES E EMPREGADOS MUNICIPAIS DE BEBEDOURO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Não é necessário encarecer aos meus ilustres pares a importância da regulamentação do assunto, que vem merecendo dos nossos trabalhadores atenção cada vez maior, convencidos que estão de que a certeza do efetivo pagamento nas datas aprazadas facilita e tranquiliza para o desempenho de suas funções.

A fixação dos pagamentos não apenas contribui para a clareza e precisão da aplicação do orçamento anual, mas também vem cumprir o Inciso X, do Artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil, que preceitua:

"Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

**X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa".**

Por estas razões, dentre outras de fácil compreensão, espero que a Casa aprove o presente projeto, que há de merecer também o assentimento do chefe do Executivo, com toda certeza.

Sala das sessões, 03 de dezembro de 2002

Arthur Ernesto Henrique  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 121/2002, de autoria do Vereador Artur Ernesto Henrique.

**EMENTA:** Fixa prazo para pagamento dos salários dos funcionários, servidores e empregados municipais de Bebedouro, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

.....  
.....  
Sala das Comissões, .....de .....de 2002.

**WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

**CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO**  
Presidente

**JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO**  
Membro

Sala das Comissões, ..... de .....de 2002.

*“Deus Seja Louvado”*

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 121/2002, de autoria do Vereador Artur Ernesto Henrique.

**EMENTA:** Fixa prazo para pagamento dos salários dos funcionários, servidores e empregados municipais de Bebedouro, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

Sala das Comissões, .....de .....de 2002.

**ARTUR ERNESTO HENRIQUE**

**Relator**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

**CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM**

**Presidente**

**ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO**

**Membro**

Sala das Comissões, .....de .....de 2002.

*“Deus Seja Louvado”*

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 121/2002, de autoria do Vereador Artur Ernesto Henrique.

**EMENTA:** Fixa prazo para pagamento dos salários dos funcionários, servidores e empregados municipais de Bebedouro, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

.....  
.....

Sala das Comissões, .....de .....de 2002.

**CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

**ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO**  
Presidente

**CELSO TEIXEIRA ROMERO**  
Membro

Sala das Comissões, ..... de .....de 2002.

*“Deus Seja Louvado”*

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 121/2002: Fixa prazo para pagamento dos salários dos funcionários, servidores e empregados Municipais de Bebedouro, e dá outras providências.

## PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

No que se refere a *"iniciativa"*, a matéria versada no Projeto de Lei em questão, não encontra-se dentro do campo de competência legislativa da Câmara Municipal, desse modo é ela ilegal e inconstitucional, uma vez que apesar do Poder Legislativo ter poder de fiscalização sobre os atos do Executivo, esses poderes não podem interferir no exercício de atribuições que são próprias do Poder Executivo, pois se assim não fosse estaria se contrariando o disposto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, que rezam:

"Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário." (grifo nosso)

"Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário." (grifo nosso)

Sobre o tema discorre o ilustre José Afonso da Silva, em sua obra Curso de Direito Constitucional Positivo, editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, página 97, do seguinte modo:

"A Constituição manteve a cláusula "independentes e harmônicos entre si", própria da divisão dos poderes no presidencialismo, acrescentada, aliás, na Comissão de Redação.

A independência dos poderes significa: a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais;" (grifo nosso)

Assim, como a matéria trazida pelo presente Projeto de Lei trata de questão referente a administração dos serviços do Poder Executivo, não poderá ela,

"Deus seja Louvado"





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

como acima asseverado, surgir por "*Iniciativa*" do Poder Legislativo, visto que a sua abordagem encontra-se dentro do campo de competência exclusiva do Prefeito Municipal. Sob esse enfoque o presente Projeto contraria as regras atinentes a competência e também a sistemática legal vigorante.

Diante do exposto, há vício de competência e legalidade que macula a incitava contida no PROJETO DE LEI Nº 121/2002 e o torna inconstitucional. Nesse sentido, meu parecer é pela rejeição do presente Projeto de Lei.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de dezembro de 2002.

Antonio Alberto Camargo Salvatti  
O A B / S P 112 825